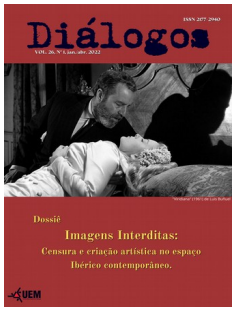

Diálogos

ISSN 2177-2940

Uma instituição funesta: a criação jurídica francesa do estado de sítio (1791-1815).

https://doi.org/10.4025/dialogos.v26i1.54419

Antonio Gasparetto Júnior

https://orcid.org/0000-0001-7844-0055

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): Juiz de Fora-MG, BR. E-mail: antonio.gasparetto@gmail.com

A sinister institution: the French legal creation of the state of siege (1791-1815).

Abstract: The state of siege as an institution is a French legal creation of the late eighteenth century and it is in the field of measures of exception against crisis, which refers to the most diverse historical and legal contexts. With the French normalization, the measure reaffirmed the transitional sense of the institute, because the state of siege flirts with authoritarianism by hypertrophying power in the Executive and allowing more severe measures of repression. In this article we will work with French sources to elucidate the process of creating an institute that would gain wide repercussion in other legislations. In the course of the text, we will examine the processes that led to its standardization in France, as well as its transposition from a military notion of battlefield to a fictitious notion applied in a political context.

Key words: State of exception; state of siege; France; legislation; constitutional law.

Una institución desastrosa: el establecimiento legal francés del estado de sitio (1791-1815).

Resumen: El estado de sitio como institución es una creación legal francesa de finales del siglo XVIII y está en el campo de las medidas excepcionales para enfrentar crisis, que se refiere a los contextos históricos y legales más diversos. Con la estandarización francesa, la medida reafirmó el sentido transitorio del instituto, ya que el estado de sitio coquetea con el autoritarismo al hipertrofiar el poder en el Ejecutivo y permitir medidas de represión más severas. En este artículo, trabajaremos con fuentes francesas para aclarar el proceso de creación de un instituto que tendría una gran repercusión en otra legislación. A lo largo del texto, verificaremos los procesos que condujeron a su estandarización en Francia, así como su transposición de una noción militar del campo de batalla a una noción ficticia aplicada en un contexto político.

Palabras clave: Estado de excepción; estado de sitio; Francia; legislación; derecho constitucional.

Uma instituição funesta: a criação jurídica francesa do estado de sítio (1791-1815).

Resumo: O estado de sítio como instituição é uma criação jurídica francesa do final do século XVIII e está no campo das medidas de exceção no enfrentamento de crises, a qual remete aos mais diversos contextos históricos e jurídicos. Com a normatização francesa, a medida reafirmou o sentido transitório do instituto, pois o estado de sítio flerta com o autoritarismo ao hipertrofiar o poder no Executivo e permitir medidas de repressão mais severas. Neste artigo trabalharemos com fontes francesas para elucidar o processo de criação de um instituto que ganharia grande repercussão em outras legislações. No decorrer do texto, verificaremos os processos que induziram a sua normatização na França, assim como a sua transposição de uma noção militar de campo de batalha para uma noção fictícia aplicada em contexto político.

Palavras-chave: Estado de exceção; estado de sítio; França; legislação; direito constitucional.

Recebido em: 23/06/2020

Aprovado em: 26/10/2020

O enfrentamento de crises e de ameaças é uma realidade comum a todas as sociedades. Desde tempos muito remotos, medidas emergenciais foram adotadas para lidar com situações de extrema gravidade que colocavam em risco a própria existência das sociedades. De acordo com Moacyr Amaral Santos (1981: 27), hebreus, cartagineses e gauleses, diante de situações anormais, já elegiam magistrados extraordinários com poderes quase ilimitados para superar tais adversidades. No contexto dessas práticas emergenciais comuns na Antiguidade, a que mais influenciaria sociedades futuras seria a romana. Alexandra Pierré-Caps (2016) argumenta que os romanos, mesmo sem uma constituição escrita no sentido moderno, já previam que a prática institucional pudesse se adaptar a situações de exceção, de tal forma que sua vida cívica já previa a ampliação de um quadro normativo para elas. No entanto, a institucionalização da exceção não era entendida como uma falha do Estado para autorizar o arbítrio, mas uma modulação dos princípios fundadores da República de anuidade e de colegiado de magistrados.

Na já clássica obra de Giorgio Agamben (2004: 67-68), *Estado de Exceção*, o autor alega que havia um instituto no direito romano que parece ter sido o arquétipo do estado de exceção, referindo-se ao *iustitium*. Quando a República se encontrava ameaçada, o Senado emitia um *senatus-consulto* para que os cônsules, os pretores, os tribunos da plebe e, se preciso, cada cidadão tomasse qualquer medida necessária para salvação do Estado. Essa medida tinha por base um decreto que declarava uma situação de emergência em Roma, chamada *tumultus*, causada por guerra interna, insurreição ou guerra civil. O *iustitium* implicava não somente na suspensão da administração da justiça, mas também na suspensão do direito. Ou seja, não implicaria a instauração de uma nova ordem formal, mas na suspensão da ordem vigente que repercutia em um vazio normativo e viabilizava as medidas excepcionais.

Por outro lado, autores como John Ferejohn e Pasquale Pasquino (2004: 211) entendem que os poderes emergenciais da contemporaneidade estão, em maior ou menor extensão, referenciados no modelo antigo de ditadura romana. Esta correspondia a medidas emergenciais dentro da ordem estabelecida para lidar com sérias crises ou ameaças. A função de ditador era de imenso prestígio, uma vez que o indivíduo escolhido para exercer tal função seria responsável por reconduzir o Estado a uma situação normal. Seu período de poder excepcional era limitado e poderia até mesmo se encerrar antes do previsto, caso a emergência geradora da ditadura houvesse sido solucionada (TAVARES, 2008: 49-52).

É compreensível a dimensão de exceção que Giorgio Agamben (2004: 78-80) atribui ao *iustitium* romano, tendo em vista que sua noção de estado de exceção está fundamentada em um vazio normativo que denomina "terra de ninguém". Em sua conclusão sobre o *iustitium*, Agamben apresenta as teses de que o estado de exceção não é uma ditadura por ser vazio de direito; de que

esse vazio da exceção é essencial para a ordem jurídica em alguns aspectos; de que os atos cometidos durante o *iustitium* estão em um não-lugar absoluto escapando de uma definição jurídica; e de que essa indefinição e o não-lugar respondem à ideia de uma força-de-lei sem lei. Em suma, importa ao filósofo italiano lidar com as práticas excepcionais que sustentam um novo paradigma político. Por sua vez, a ditadura romana estaria mais próxima do que entendemos e tratamos no decorrer do texto como a exceção normatizada, ou seja, prevista, de certa forma, dentro das leis vigentes[1].

Essas noções do direito romano se espalhariam pelo mundo. Em geral, as pesquisas sobre o estado de exceção pulam diretamente de Roma Antiga para a Revolução Francesa e sua formulação constitucional. Ignora-se, muitas vezes, o uso da exceção durante a Idade Média, algo que Guy Lurie (2015) e François Saint-Bonnet (2001) se esforçam para reabilitar em seus trabalhos. Talvez pelo fato de o direito medieval ter sido pluralista, ou seja, constituído pelo feudalismo, pelo poder da Igreja e pela autoridade real, havendo um papel dominante do costume, tanto para o direito privado quanto para o público, o período tenha inibido alguns pesquisadores a perscrutar a prática de medidas excepcionais nesse contexto. No entanto, Saint-Bonnet (2001: 120, 181) verificou que, em certas ocorrências durante a Idade Média, todos os elementos do estado de exceção estavam reunidos: uma lógica própria de governo, a definição do bem comum como imperativo, a tomada de consideração da tensão localizada na ideia de necessidade entre obediência e derrogação da norma. Tendo sido especialmente seu período final um laboratório marcante para o estado de exceção. Já Lurie (2015: 54) alega que o Estado francês, foco de sua abordagem, usou e abusou da exceção, tornando-a quase ordinária.

Esse roteiro descrito até aqui de práticas da Antiguidade e da Idade Média justifica-se por guardar muitas analogias com o estado de sítio dos séculos XVIII e XIX. Não se pretende, contudo, afirmar que haja uma conexão simplória entre a exceção na Antiguidade e na França revolucionária, uma vez que, por abarcar períodos tão diversos e distantes no tempo, há descontinuidades de sentidos nos variados contextos políticos, sociais e/ou textuais. O instituto demandou, por exemplo, um desenvolvimento dos direitos público e internacional, questões que não haviam sido aprofundadas em todos esses momentos. Cabe ressaltar ainda um dispositivo jurídico que surgiu nas ilhas britânicas antes do estado de sítio e que também guardaria sua proximidade com medidas excepcionais, a Lei Marcial (*Martial Law*).

O direito britânico se desenvolveu isoladamente do direito da Europa continental, tendo o

1 Não nos é importante solucionar esse debate entre ditadura romana e *iustitium*, já que ambos apresentavam noções significativas para formulações posteriores acerca do estado de exceção. Quais sejam: a previsão de práticas no enfrentamento de crises e ameaças e a suspensão da ordem vigente.

primeiro um sistema judiciário que manteve mais solidamente a originalidade do sistema costumeiro. O que se denominou como *Common Law* se formou a partir das decisões dos juízes sobre os casos que haviam tratado e decisões constituídas de precedentes (HILAIRE, 2007: 83). Florentín Meléndez (1997: 58) chama a Lei Marcial de primeira instituição excepcional do Estado moderno. Trata-se de um governo temporário controlado por autoridades militares de um território quando a guerra ou ameaças de distúrbio público fazem das autoridades civis da região ineficientes para fazer prevalecer a lei. A Lei Marcial também é aplicada em casos sérios de dissensão interna, em que as autoridades militares tomam o controle das atividades administrativas e judiciais podendo suspender garantias civis como o *habeas corpus* e a liberdade de discurso. A Lei Marcial se diferenciou da Lei Militar (*Military Law*) por ser aplicada a todos, enquanto a segunda permaneceu restrita aos militares[2]. Carl Schmitt, em suas reflexões sobre a exceção, comenta que a Lei Marcial surgiu para distinguir a ação militar fática da realizada com vínculo direto militar pelo conselho de guerra. Seria uma espécie de situação ajurídica em que o Executivo – autoridade militar interventora – pode proceder sem ter barreiras legais para reprimir o adversário. Assim, a Lei Marcial significaria a suspensão da divisão dos poderes e de suas atribuições pelo mando do comandante militar, assinalando um espaço livre para a execução técnica da operação militar, em que deve ocorrer o necessário para normalização da situação (SHMITT, 1968: 223-224).

Para Agamben (2004: 33), a Lei Marcial é o único dispositivo jurídico inglês que poderia ser comparado ao estado de sítio francês. Mas, se este é fruto de provisões constitucionais, a Lei Marcial é um produto das cortes. Ela também difere do estado de sítio por não possuir previsão antecipada da legalidade formal de sua decretação, dando ao Governo espaço para a adoção de suas medidas, além de afastar a apreciação judicial sobre as medidas adotadas, de onde decorre a suspensão do *habeas corpus*. A Lei Marcial não suspende o direito comum, porém aumenta o poder de polícia e a força militar para executar a lei.

Assim, tomando como base referenciais teóricos que abordam a questão do estado de exceção e de seu desenvolvimento na França revolucionária, o texto que segue procura articular essas análises com documentos franceses do período para demonstrar uma progressiva construção

2 Até por volta de 1830, a Lei Marcial era equiparada à Lei Militar. A Lei Marcial era aplicada aos militares no campo de batalha, ou seja, não podia ser exercido em tempos de paz e não poderia ser aplicada a civis. No entanto, durante a primeira metade do século XIX, o conceito adquiriu novo significado tornando-se uma experimentação local nas colônias. A Lei Marcial passava a promover certa suspensão da lei, suprimindo certas liberdades. Autoridades constitucionais passaram a defender a suspensão das normas em tempos de crise. Logo, uma nova compreensão da lei militar era de que não seria aplicável somente aos militares, mas um uso militar para manter a ordem. Mais tarde, seu entendimento foi alterado na América, ratificando um processo em curso desde os anos 1830 que estabelecia poderes governamentais para lidar com situações de crise ou de emergência. Gradualmente, a Lei Marcial saiu de um campo militar de encontro com forças inimigas para questões de segurança interna e ordem pública. Percebe-se, então, que se tornou um instrumento para lidar com rebeliões e insurreições. Para mais informações sobre o desenvolvimento da Lei Marcial, ver: NEOCLEOUS (2007).

de sentido em torno do instituto do estado de sítio. De tal forma que se possa averiguar a essência original do instituto e, por meio de sua genealogia do final do século XVIII e início do século XIX, compreender suas transmutações oportunas. Assim, pretende-se entender a estruturação e a movimentação das normas a partir da relação com a dinâmica social e dos constrangimentos e pressões sociais, na perspectiva da história social do direito.

Em síntese, antes da formulação constitucional francesa, outras sociedades já haviam vivenciado diferentes experiências do que convencionaríamos chamar de estado de exceção. As medidas emergenciais estavam presentes na Antiguidade e durante a Idade Média geralmente atribuindo o poder excepcional a uma pessoa para a solução das crises. Rearranjos institucionais já eram vislumbrados como alternativas para defesa da ordem e das próprias sociedades. Na ausência de constituições escritas, o instituto que mais se aproximou do estado de sítio francês foi a Lei Marcial, nas ilhas britânicas. É fundamental considerar esse desenvolvimento das medidas de caráter excepcional tendo em vista que suas características iriam substanciar a progressiva elaboração do instituto na França.

A noção militar do estado de sítio francês no período revolucionário

De acordo com Eric Hobsbawn (1996: 31), a maioria dos empreendimentos institucionais duradouros da Revolução Francesa data do período compreendido entre 1789 e 1791, fase que inclui a Assembleia Nacional Constituinte. O mesmo autor alega que é desta época que emerge o que teria alguma repercussão internacional. É justamente deste período que provêm as formulações constitucionais pioneiras acerca do estado de sítio. Naturalmente, o trabalho da Assembleia Nacional Constituinte foi muito mais extenso, Pierre Goubert (2013: 252) diz que desejava-se refundar tudo, passando pelas instituições, pela legislação, pela administração, pela justiça, pelas finanças e mesmo pelos pesos e medidas e a religião. O que se verá a seguir é o desenvolvimento da formulação de um instituto constitucional que adquiriria grandes proporções na França e em diversos outros países, dentre os quais o Brasil.

No que tange ao instituto do estado de sítio e às medidas emergenciais, a França revolucionária recebeu influência tanto da Antiguidade Clássica como da vizinha Inglaterra. Da primeira, os franceses debateram na Constituinte um modelo democrático com referenciais na Antiguidade e, muito especialmente, resgataram o termo *sítio* para denominar certo tipo de combate em que há o isolamento de um exército por soldados inimigos (BARTOLOMEU, 2015). Da Inglaterra, os constituintes franceses incorporaram o *Riot Act*[3] inglês de 1714, que continha

3 O *Riot Act* foi um ato do Parlamento Britânico, promulgado em 1714, que permitia às autoridades locais declarar qualquer grupo de mais de 12 pessoas ilegalmente reunido, tendo que ser disperso ou receber ação punitiva. Foi

disposições sobre a Lei Marcial, recebendo a denominação na França de *Loi Martiale*. Esta foi adotada por decreto do dia 21 de outubro de 1789, como lei policial rigorosa com disposições e implicações a cargo da autoridade civil, e ampliada pelos decretos de 26-27 de julho e três de agosto de 1791. No dia 28 de agosto do mesmo ano se tornou também aplicável a tropas revoltosas (ROMAIN, 1918: 33-36). Esta medida, que seria aplicada em Paris e nos seus arredores, foi empregada contra reuniões públicas, tumultos e desordens, legalizando a intervenção das forças armadas contra os cidadãos e declarando a imunidade das autoridades pelo uso da força. Diferentemente do instituto inglês, a versão francesa permitia até a pena de morte e não tinha limite e local de aplicação definidos (MELÉNDEZ, 1997: 21). Por isso Carl Schmitt (1968: 237) comenta que os jacobinos foram violentos adversários da Lei Marcial francesa, pois, em primeiro lugar, o desfreio das massas não organizadas do povo podia ser contido com a ajuda da Lei Marcial, algo que não os agradava já que foi por meio delas que os jacobinos alcançaram o poder político. Importante, neste ponto, ressaltar que a leitura do jurista ultraconservador Schmitt não pode ser tomada acriticamente, porém, aqui, serve para ilustrar a percepção da Lei Marcial sob dois prismas, o opressor combatido pelos jacobinos e o conservador da ordem defendido pelo jurista alemão. Assim, em segundo lugar, a Lei Marcial dava às autoridades municipais uma disposição sobre a força armada que as permitia fazer uso de seu serviço para repressão do movimento revolucionário radical centralizado em Paris. A Lei Marcial foi mal recebida pelos distritos e seu uso rigoroso aumentou ainda mais sua impopularidade, logo, a Convenção a aboliria no dia 23 de junho de 1793 (ROMAIN, 1918: 33-36). O estado de sítio, por sua vez, escaparia destas críticas jacobinas porque sua concepção era distinta e de aplicação muito específica.

Sébastien Le Gal (2011: 33) demonstra que o instituto do estado de sítio é compreendido por meio de sua gênese militar e de sua passagem do direito militar para o direito público, de tal modo que a compreensão das praças de guerra revela-se indispensável para o entendimento de como foi construído o estado de sítio como ordem jurídica alternativa. Ele foi concebido para encerrar a crise que tocava o exército e para reformar a constituição militar, algo que foi envolvido pela Assembleia Nacional Constituinte em 1791. Não se tratava de uma legislação de exceção ainda, mas atendia a necessidades militares. Como mencionado, a guerra de sítio[4] era uma característica proveniente da Antiguidade, mas que estava também muito presente nos séculos XVI e XVII.

Para se entender a noção de sitiar, é preciso compreender, então, a definição do território em disputa e de suas fronteiras dos respectivos exércitos e nações. Le Gal (2011: 59-152) explica que,

elaborado durante um período de distúrbios civis na Grã-Bretanha para lidar com tumultos e revoltas. Entrou em vigor no dia primeiro de agosto de 1715.

4 Para uma noção mais ampla sobre as guerras de sítio no decorrer da história, conferir MARY (2013).

no século XVII, o sistema de defesa generalizado se articulava por meio de uma antiga concepção de fronteira, não concebida como uma linha, porém como uma faixa de terra de certa profundidade. Elaborou-se, então, uma nova concepção do espaço territorial como um espaço absoluto e que supunha uma aproximação inédita da fronteira e do território. Essa noção repercutiu na construção progressiva de uma percepção do território nacional em um espaço homogêneo, espaço absoluto, que passaria a ser regulado por leis uniformes e derivadas de um princípio organizador, envolvendo domínios geográficos, políticos, econômicos e jurídicos. Essa aproximação inédita entre os planos político, econômico e militar fez com que fossem repensadas as noções de fronteira e de território. Assim, no século XVIII, a administração militar se lançou em um projeto de grande ambição de codificar o direito militar e o serviço das praças de guerra.

A praça de guerra, segundo Le Gal (2011: 212-219), seria a peça mestra de um sistema militar defensivo. Tecnicamente, era o artifício que reforçava a fronteira em seus pontos de fraqueza. Fraqueza que era transformada em ponto de resistência temido e que, reunindo mais de uma praça, se tornava uma linha intransponível. Militarmente, a praça de guerra supunha uma defesa ativa por parte das tropas estacionadas no local. Não havia, contudo, uma definição jurídica para as praças de guerra, pois elas eram definidas somente pela presença de um estado maior[5] e do comando militar na localidade.

Após a derrota na Guerra dos Sete Anos[6], os franceses deram início a um processo de reforma de seu exército, em vista da grande superioridade prussiana nos campos de batalha que marcou profundamente o conflito. Neste contexto, as praças de guerra também passaram por renovações e estiveram no centro de um debate que envolvia sua questão estratégica e sua concepção técnica.

A partir da década de 1770 se intensificaram os questionamentos acerca das praças de guerra. O período pré-revolucionário e os últimos anos do reinado de Luís XVI foram marcados por um contexto intelectual militar particular no qual se desenvolveram debates e questionamentos estratégicos, sobre o princípio de conservação das praças de guerra e no sentido de direcionar para uma redução de seu número, e técnicos, no sentido de uma fortificação das praças de guerra (LE GAL, 2011: 229-231).

5 Até o final do século XVIII, os comandantes de unidades militares recebiam apoio informal de subordinados que representavam um estado maior, mas que não eram especialistas ou treinados para funções de inteligência militar, logística e planejamento. A noção de estado maior como órgão de estudo e informação seria melhor desenvolvida durante as guerras da Revolução Francesa.

6 A Guerra dos Sete Anos (1756 a 1763) foi um conflito internacional que envolveu França, Rússia, Suécia, Espanha, Inglaterra, Portugal e os reinos da Prússia e de Hanôver. É considerada a primeira guerra de caráter mundial porque também se desenvolveu em outros continentes, além da Europa. A França, em particular, acumulou derrotas na Alemanha, no Canadá e na Índia. A Inglaterra e seus aliados foram os vencedores finais do conflito. Conferir (DANLEY & SPEELMAN, 2012).

A divisão nascida dos debates de técnica militar se desenvolveu em uma tentativa de profunda reforma institucional na qual o exército deveria ser repensado sobre novas bases com a criação de um Conselho de Guerra[7] encarregado de racionalizar o direito militar. A existência de certa hostilidade ao sistema defensivo vigente se esforçou para reduzir a importância das praças de guerra. Mas a ambiciosa reforma empreendida pelo Conselho de Guerra não seria levada a seu extremo, pois as praças de guerra permaneceriam presentes apesar das várias críticas. De acordo com Le Gal (2011: 248-269), a permanência das praças de guerra não permite julgar que houve um fracasso do Conselho de Guerra, pois os constituintes da Revolução se serviriam de seus relatórios, os copiando ou os imitando, para a formulação das novas leis. Logo, o trabalho do Conselho de Guerra revelou-se incontornável, legando à Assembleia Nacional Constituinte os termos sobre os quais iria debater. Sem o que não é possível compreender a lei de 1791 acerca do estado de sítio.

O estado de sítio é, originalmente, uma disposição técnica do direito militar, de tal forma que ele foi introduzido na Constituinte por meio das reformas militares que estavam em andamento. A lei elaborada entre os dias 8 e 10 de julho de 1791 com as primeiras disposições sobre o estado de sítio tratava, então, sobre a conservação das praças de guerra e dos postos militares. Não eram as primeiras disposições sobre as praças de guerra, mas era a primeira vez que se adotava o termo "estado de sítio" para definir uma condição previamente estabelecida em um texto constitucional.

A lei que se tornou referência basilar para a temática foi elaborada através de um decreto da Assembleia Nacional Constituinte no dia oito de julho de 1791 e sancionada pelo rei Luís XVI no dia dez de julho. A conservação das praças de guerra e dos postos militares era algo aplicável em casos de guerra previamente declarada e de investidas de tropas inimigas, dando exclusividade de comando à autoridade militar. Não havia qualquer disposição sobre a ocupação de comunas internas[8] ou acerca de investidas de rebeldes franceses, insurreições ou guerras civis. O estado de sítio do período da Revolução Francesa tratava também da regulação das relações entre as autoridades civis e militares nas praças fortes através da clara enumeração de 109 praças fortificadas e de 59 postos militares em que os militares poderiam agir (SCHMITT, 1968: 234).

Foi apenas no encerramento da votação dos termos relativos às praças de guerra que as disposições sobre o estado de sítio foram votadas. Naquele momento, as relações entre as autoridades civis e militares passaram a ser tratadas em três categorias: estado de paz (*état de paix*),

7 Inicialmente, o Conselho de Guerra havia sido instituído para reduzir as despesas em constante crescimento do Departamento de Guerra.

8 Comunas internas, também chamadas de cidades abertas, marcavam a distinção para as praças de guerra. Estas representavam pontos específicos que serviam de proteção ao país em caso de conflitos armados decorrentes de investidas estrangeiras. As praças de guerra já eram previamente definidas como localidades para fins militares. Já as cidades abertas estavam no interior e não faziam parte de certa arquitetura militar de defesa do território. Fonte: LE GAL (2014).

estado de guerra (*état de guerre*) e estado de sítio (*état de siège*). Na primeira categoria, as praças de guerra eram consideradas pela normalidade de seus serviços e pela independência das autoridades civil e militar[9]. No segundo caso, a autoridade militar ganharia o direito de requisitar a autoridade civil para o compartilhamento das decisões de batalha[10]. Já o estado de sítio faria das praças de guerra instrumentos inteiramente consagrados à destinação militar, mobilizando todos os seus elementos para a defesa[11]. Ou seja, a autoridade civil passava a estar subordinada à autoridade militar. As circunstâncias que definiriam o estado de sítio estavam descritas pelo artigo 11 da lei de 1791, de tal modo que dois elementos eram fundamentais para a sua viabilidade: a sua existência em uma praça de guerra e a interceptação da comunicação pelos inimigos a uma distância específica de 1.800 jardas (3.508 metros) do seu pórtico de entrada[12]. Critérios não jurídicos, mas de preocupação militar. O estado de sítio cessaria, de acordo com o artigo 12, com critérios igualmente objetivos determinantes do fim das investidas[13]. Ou seja, nenhum procedimento ou declarações eram necessários, pois o estado de sítio resultava de um fato determinado por critérios militares, resultante de guerra estrangeira.

De acordo com Sébastien Le Gal (2011: 275), a definição de praças de guerra na lei de 1791 possuía características de ruptura, porque a Assembleia suprimia os estados maiores, e de

9 "*Article 6: Dans les places de guerre et postes militaires, lorsque ces places et postes seront en état de paix, la police intérieure et tous autres actes du pouvoir civil n'émaneront que des magistrats et autres officiers civils préposés par la Constitution pour veiller au maintien des lois; l'autorité des agens militaires ne pauvant s'étendre que sur les troupes, et sur les autres objets dépendant de leur servisse, qui seront désignés dans la suíte du présent décret*". FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em: https://bit.ly/2YvaCg1.

10 "*Article 7: Dans les places de guerre et postes militaires, lorsque ces places et postes seront en état de guerre, les officiers civils ne cesseront pas d'être charges de l'ordre et de la police intérieure; mais ils pourront être requis, par le commandant militaire, de se prêter aux mesures d'ordre et de police qui intéresseront la sûreté de la place: en conséquence, pour assurer la responsabilité respective des officiers civils et des agens militaires, les déliberations du conseil de guerre, en vertu desquelles les réquisitions du commandant militaire auront été faites, seront remises et resteront à la municipalité*". FRANCE. **Loi du** 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em: https://bit.ly/2YvaCg1.

11 "*Article 10: Dans les places de guerre et postes militaires, lorsque ces places et postes seront en état de siège, toute l'autorité dont les officiers civils sont revêtus par la Constitution, pour le maintien de l'ordre et de la police interieure, passera au commandant militaire, qui l'exercera exclusivement sous as responsabilité personelle*". FRANCE. FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em: https://bit.ly/2YvaCg1.

12 "*Article 11: Les places de guerre et postes militaires seront en état de siège, nos seulement dès l'instant que les attaques seront commencées, mais même aussitôt que, par l'effet de leur investissement par des troupes ennemies, les communications du dehors au dedans et du dedans au dehors seront interceptées, à la distance de 1.800 toises des crêtes des chemins couverts*". FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em: https://bit.ly/2YvaCg1.

13 "*Article 12: L'état de siège ne cessera pas que lorsque l'investissement sera rompu, et, dans le cas où les attaques auraient été commencées, qu'après que les travaux des assiégeants auront été détruits, et que les brèches auront été réparées ou mises en état de défense*". FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em: https://bit.ly/2YvaCg1.

continuidade, porque a Assembleia conservava o princípio do sistema de defesa. A extinção dos estados maiores fazia com que o serviço na praça de guerra passasse a ser assegurado pelos oficiais de linha do exército com a colaboração próxima das autoridades municipais de acordo com as modalidades descritas acima. Restava, então, repensar as praças de guerra de acordo com os seus critérios, e não sobre seu comando. Le Gal (2011: 96-108) ainda informa que os militares se esforçariam para manter seu campo de atuação o mais largo possível, convencidos de que a praça de guerra seria um instrumento militar por natureza. Assim, as competências da autoridade militar foram logo definidas e as mais amplas possíveis de acordo com as circunstâncias.

De acordo com Pierre Goubert, a guerra declarada em meio à Revolução Francesa, no mês de abril de 1792, mudaria todo o desenrolar do evento. Isto porque uma ameaça de invasão teria estimulado o pânico, os movimentos violentos e divergentes, enormes despesas, a concentração e a radicalização do poder e a queda da monarquia. A partir do verão daquele ano, a defesa do território nacional seria duramente assumida e quase tudo seria explicado em sua função[14]. Era nesse contexto em que estava inserido o recente recurso militar do estado de sítio, que logo foi declarado para lidar com a guerra.

A guerra teve uma implicação rápida na legislação sobre as praças de guerra, pois já no mês de maio de 1792 um decreto passava a permitir que as cidades fossem consideradas praças de guerra e que, assim, recebessem um comandante militar para as dirigir[15]. O que criava o precedente para levar o estado de guerra ou o estado de sítio também para as cidades do interior, embora ainda permanecesse como disposição militar, e não um estado de exceção.

A mais terrível fase da Revolução Francesa, fase do Terror, seria um período complexo para compreensão da utilização feita das disposições militares e da justiça. Buscando saber se é possível identificar o uso do estado de sítio durante a fase do Terror, Le Gal considera a relevância da guerra declarada em 1892 e da condição de nação ameaçada sob a qual a França foi colocada. De tal forma que as aplicações do recurso em Ancenis e Lyon oferecem uma importante via de compreensão das implicações do período sobre instituto.

O caso de Ancenis é emblemático para o uso do estado de sítio repressivo. Foi o primeiro caso em que as autoridades recorreram ao instituto fora das condições da lei, já que Ancenis não era uma praça de guerra e não havia a marcha de uma tropa em sua direção, o que inviabilizava sua colocação em estado de sítio. Ainda assim a cidade assumiu tal condição no dia oito de julho de

14 Na verdade, a França se envolveu em mais de uma guerra contra potências Europeias no período. No entanto, o autor ressalta que a mais importante foi aquela travada contra a Inglaterra, entre 1792 e 1815, pois teria comandado direta ou indiretamente a política interna. Mesmo que o conflito não possa explicar tudo, ele pesou longamente (GOUBERT, 2013: 244-263)

15 FRANCE. Décret du 26 mai 1792. **Relatif aux places et postes militaires à mettre en état de guerre**. Disponível em: https://bit.ly/3drGkii.

1793 sob a justificativa de que a ameaça era difusa, porém real, o que permitiria que as autoridades militares pudessem impulsionar as medidas necessárias. Nesta localidade não prevaleceu o critério técnico, foi uma inovação no uso do estado de sítio que revelava o potencial escondido do recurso, a despeito do rigor das disposições iniciais (LE GAL, 2011: 325-328).

Lyon, que era a segunda maior cidade da França, foi literalmente sitiada no dia nove de outubro de 1793 e, no intervalo de alguns meses, foi classificada em estado de rebelião, estado de sítio e estado de guerra revolucionário. No entanto, somente o segundo era amparado por disposições legais previamente definidas. O estado de rebelião, que, mesmo com a declaração do estado de sítio, nunca foi cessado, permitia medidas contra a cidade para comprimir os rebeldes, enquanto o segundo confiava a polícia e à ordem pública à autoridade militar, como previa a legislação de 1791. O estado de guerra revolucionário, por sua vez, ocasionava uma confusão acerca da interpretação e da aplicação da lei se baseando na prevenção (LE GAL, 2011: 303-323).

Perceba-se, então, que as ocorrências em Arcenis e Lyon acrescentaram à história do estado de sítio as noções de repressão de rebeldes e de prevenção para além das praças de guerra, iniciando um deslocamento do instituto de seu aspecto puramente técnico militar para abordagens distintas. Durante aquela fase do Terror, Éric de Mari (2015) revelou ainda, através de profunda investigação, as atrocidades jurídicas movidas pelos ideais políticos, destacando o uso de um mecanismo jurídico qualificado como *Hors de la loi*, que permitia ao Judiciário uma capacidade singular de julgamento, criando mais condicionantes para a formulação de um regime de exceção.

A transmutação política do estado de sítio francês

A Constituição do ano III da República (1795), do Diretório, não continha disposições sobre o estado de sítio e nem poderes emergenciais para as autoridades militares em casos de graves ameaças. No entanto, na pressão das circunstâncias, o Diretório continuou recorrendo massivamente ao estado de sítio, mesmo com sua ausência no texto normativo. O decreto de 30 Messidor do ano III (18 de julho de 1795) foi o primeiro texto legal fora das condições previstas pela lei de 1791. Ele articulava as disposições de maio de 1792, que permitia que as cidades fossem consideradas praças de guerra e recebessem um comandante militar, e de maio de 1793, que excluía a supressão de comandantes de praça de guerra e do estado maior de algumas localidades, e concedia à autoridade militar a capacidade de colocar em vigor o conjunto de disposições relativas a uma praça de guerra em estado de sítio. Aplicava-se o princípio de polícia e de manutenção da ordem da autoridade civil pela autoridade militar, dando capacidade ao braço armado de suplantar a autoridade política. O decreto seria decisivo para a história do estado de sítio por tornar lícita a sua declaração em quaisquer circunstâncias sem as questões de direito das praças de guerra e confiando a ordem

pública à autoridade militar. A partir de então, as autoridades militares multiplicaram os recursos ao estado de sítio, que se acumulariam em centenas nos cinco anos seguintes. Uma prática que só seria freada posteriormente pelo Império (LE GAL, 2011: 254-258).

As leis do ano V da República (1797) fizeram nascer duas concepções sobre o estado de sítio na França. A lei de dez Frutidor (27 de agosto) foi a primeira a tratar do estado de sítio nas comunas do interior e de casos de insurreição e guerra civil. Inserida em um contexto específico que envolvia a recente utilização do recurso na cidade de Lyon, a lei também representava a vontade de membros influentes do Conselho dos 500[16] em reformar a organização do exército reduzindo a capacidade do Poder Executivo do Diretório sobre os militares (LE GAL, 2011: 361-362). Ela cobria a lacuna deixada pela lei de 1791 sobre as cidades do interior determinando o modo como poderiam ser colocadas em estado de sítio e de guerra, de tal forma que o Diretório não poderia utilizar esses recursos sem uma lei que o desse autorização[17]. Ou seja, submetia o Poder Executivo à autorização do Legislativo nessa matéria. Alguns dias depois, contudo, em 18 Frutidor (quatro de setembro), um golpe de Estado foi executado pelo Diretório dando a supremacia do Poder Executivo sobre o Legislativo. Foram invalidadas eleições, destituídos diretores e deportados 53 deputados. A lei de 19 Frutidor (cinco de setembro) deu, então, ao Diretório o direito de colocar uma comuna em estado de sítio[18].

Dessa forma, as leis de dez e 19 Frutidor proporcionavam novas concepções à lei de 1791. Em primeiro lugar, elas assimilavam inteiramente as comunas do interior às praças de guerra. Em segundo lugar, e de modo muito significativo para a história do instituto, elas admitiam também as investidas de rebeldes (*rebelles*) como equivalentes a investidas de tropas inimigas. Se a lei do dia dez subordinava o estado de sítio ao estado de guerra, mantendo-o como um fato militar, a lei do dia 19 submetia as comunas a um regime excepcional sem a necessidade dos critérios militares anteriores e mesmo na ausência de um estado de guerra. É neste momento que surgem duas questões de destaque, a noção de ficção para qualificar um estado de sítio não militar e o poder do Executivo de declarar o estado de sítio. Passa-se, então, a falar de estado de sítio real ou militar

16 As duas casas legislativas da Revolução Francesa eram o Conselho dos 500 e o Conselho dos Anciãos. O primeiro propunha as leis e o segundo as aprovava ou as negava.

17 "*Article 1º: Le Directoire exécutif ne pourra déclarer en état de guerre les comunes de l'intérieur de la République, qu'auprès y avoir été autorisé par une loi du Corps Législatif.*
Article 2: Les communes de l'intérieur seront en état de siège, aussitôt que, par l'effet de leur investissement par des troupes ennemies ou des rebelles, les communications du dedans au dehors et du dehors au dedans seront interceptées à la distance de 3.502 mètres des fosses ou des murailles; dans ce cas, le Directoire exécutif en préviendra le Corsps législatif". FRANCE. Loi du 10 fructidor an V. **Déterminant la manière dont les communes de l'intérieur de la République pourront être mises en état de guerre ou de siège**. Disponível em: https://bit.ly/2BALR9a.

18 "*Article 39: Le pouvoir de mettre une comune en état de siège est rendu au Directoire*". FRANCE. Loi du 19 fructidor an V. **Contenant des mesures de salut public prises relativement à la conspiration royale**. Disponível em: https://bit.ly/37QO4cy.

(*état de siège réel ou militaire*), para praças fortes atacadas por inimigos externos, e de estado de sítio fictício ou político (*état de siège fictif ou politique*), para as comunas e cidades abertas ameaçadas por sedições[19]. Mas não havia mudança de jurisdição, os efeitos do estado de sítio real ou fictício continuam ligados à passagem dos poderes de polícia da autoridade civil para a autoridade militar.

Assim, o estado de sítio real ou militar fazia menção a uma praça de guerra investida e sitiada, como previsto pelo regulamento de 1791, e o estado de sítio fictício ou político para tratar de uma situação especial que se aproxima das circunstâncias do interior de uma praça de guerra sitiada, podendo ser aplicado em qualquer parte do território. A noção de ficção criou uma clara distinção na aplicabilidade do conceito de estado de sítio. Por um lado, sua noção real remetia ao espaço sitiado, definido no tempo e no território como uma condição militar de grave situação. Para a qual medidas emergenciais se fariam necessárias para lidar com as ameaças. Por outro lado, a ficção do sítio não demarcaria um território incomunicável em um momento específico, mas uma noção mais abstrata de ameaça que é mais fluida no espaço e no tempo dentro da própria comunidade. No entanto, por algum tempo, os elementos de ficção e realidade do estado de sítio ainda se mesclariam. Essa condição fictícia ou política só receberia uma regulamentação em meados do século XIX.

O Diretório fez vasto uso da jurisdição militar, embora nem sempre sob o fundamento do estado de sítio, mas permitiu que a autoridade militar dispusesse de largos poderes para reprimir violentamente as agitações. A militarização foi um dos aspectos mais salientes do regime, mas a dimensão militar do estado de sítio se tornou secundária, no sentido de que seu uso foi intenso para a repressão de movimentos internos e não ataques externos (LE GAL, 2011: 358-403).

Outra noção muito importante para o desenvolvimento do instituto, de suspensão da Constituição vigente em locais de ameaça, seria concretizada pela Constituição francesa de 22 Frimário ano VIII (13 de dezembro de 1799). Não havia em seu texto a expressão "estado de sítio", mas o recurso estava implicitamente consagrado pelo seu artigo 92[20], só podendo ser acessado mediante lei em casos de sublevações e revoltas armadas contra o Estado. Na clássica obra de Théodore Reinach (1885: 95-97), o autor afirma que o recurso foi utilizado já em 23 Nivoso (13 de

19 Interessante mencionar que a literatura de língua inglesa sobre o estado de exceção se refere ao desenvolvimento do estado de sítio na França fazendo uso dos termos *actual state of siege*, causado por uma ameaça militar externa que demanda o controle militar da localidade, e *constructive state of siege*, ocasionado por uma dissenção do regime em vigor.

20 "*Article 92: Dans le cas de revolte à main armée, ou de troubles qui menacent la sûreté de l'État, la loi peut suspendre, dans les lieux et pour le temps qu'elle determine, l'empire de la Constitution. Cette suspension peut être provisoirement déclarée dans les mêmes cas, par un arrêté du gouvernement, le Corps législatif étant en vacance, pourvu que ce Corps soit convoqué au plus court terme par un article du même arrêté*". FRANCE. Constitution (22 frimaire an VIII). **Constitution du Consulat**. Disponível em: https://bit.ly/3fP98CR.

janeiro de 1800) do mesmo ano suspendendo a Constituição por três meses nos departamentos do Oeste agitados por insurreições. De acordo com Paul Romain (1918: 55-58), a suspensão da Constituição criava um regime bem mais rigoroso que o estado de sítio, uma vez que este não dava ao comandante militar o direito de imputar penas por não estar em um espaço vazio de leis, mas submetido a elas. Com a suspensão da Constituição, até a pena de morte era viabilizada. Assim, duas instituições distintas passaram a vigorar na França, o estado de sítio, para as praças de guerra, e a suspensão da Constituição para rebeliões, guerras civis ou insurreições em qualquer parte do território.

Iniciando um novo regime, a era napoleônica é tradicionalmente dividida pela historiografia em dois períodos, o Consulado (1799-1804) e o Império Napoleônico (1804-1815). Já na passagem do Diretório para o Consulado, houve um aumento da concentração do poder no Executivo e erosão da capacidade do Legislativo, como visto. Sob o Consulado, Napoleão Bonaparte centralizou mais ainda o poder, para evitar que as conquistas da alta burguesia fossem perdidas, reprimiu os oposicionistas jacobinos e realistas e tomou diversas medidas antidemocráticas. Segundo Albert Soboul (2007: 82-97), houve uma prática política e administrativa de exceção durante essa primeira fase napoleônica que impôs uma paz forçada para estabilizar a sociedade. Com certa estabilidade interna e o poder centralizado, Napoleão encerrou a Primeira República para iniciar o Primeiro Império, autoproclamando-se Imperador.

A Constituição do ano XII (1804), que não continha disposições sobre o estado de sítio, disputaria espaço com o Código Civil Napoleônico do mesmo ano, que passaria a ocupar o centro do sistema jurídico. Foi somente o decreto de 24 de dezembro de 1811 que reviu as leis de 1791 e de 1797 para rever as distinções entre estado de paz, estado de guerra e estado de sítio[21], dando ao Imperador o poder de sua decretação. As novas disposições, associadas com as de 1791, permitiam a declaração de estado de sítio em caso de ataques iniciados por forças externas ou internas, de investidas de tropas inimigas, de interrupção da comunicação a partir de determinada distância, de ataque de viva força, de ataque surpresa, de sedição interna e de encontros sediciosos feitos sem autorização dos magistrados no raio das investidas (CHÉNIER, 1849). Ou seja, o decreto napoleônico previa todas as eventualidades e se aplicava em todos os casos. Além disso, as ameaças internas poderiam ocorrer tanto durante a paz quanto durante a guerra. Se o estado de sítio era uma

21 O estado de paz se caracterizaria em uma praça que não houvesse sido declarada pelo Imperador em estado de guerra ou de sítio. O estado de guerra seria condição de praça declarada pelo Imperador em tempos de guerra ou em tempos normais quando estivesse em linha de ataque a menos de cinco dias de caminhada do inimigo.
Particularmente sobre o estado de sítio: "*Article 53: L'état de siège est déterminé par un décret de l'empereur, ou par l'investissement, ou par une attaque de vive force, ou par une surprise, ou par une sédition intérieure, ou enfin par des rassemblements formes dans le rayons d'investissement, sans l'autorisation des magistrats*". FRANCE. Décret du 24 décembre 1811. **Relatif à l'organisation et au service des état-majors de places**. Disponível em: https://bit.ly/2VcIegi.

consequência forçada do estado de guerra na lei de 1791, isso deixaria de prevalecer em 1811 dando ao Chefe de Estado o poder de declarar uma localidade em estado de sítio sem guerra ou ameaça estrangeira e sem sítio. Outra novidade foi permitir que a autoridade civil agisse por delegação da autoridade militar na localidade em estado de sítio. Mas a inovação capital estava no artigo 103 que dava ao tribunal militar a competência sobre os não militares durante a exceção. Enquanto a combinação das leis de dez e 19 Frutidor do ano V fizeram nascer o estado de sítio político nas comunas do interior, o decreto de 1811 fez do estado de sítio político igualmente aplicável nas praças de guerra por simples decreto do Imperador. Decreto que estava inserido em um contexto de extensão geográfica do Império em que se fazia necessária a reforma das disposições sobre as praças de guerra. Algo que, de acordo com Eric Eduardo Palma González, Napoleão já havia, inclusive, antecipado alguns aspectos da regulação do estado de sítio de 1811 em sua campanha militar na Espanha[22]. A alteração abriu caminho, no entanto, para a utilização política do instituto e permitiu a Napoleão fazer seu uso em Brest e Arras, que estavam sob invasão militar, e em outras cidades onde havia revoltas internas. Ao fim do Primeiro Império, como comenta Paul Romain (1918: 59-67), o estado de sítio era um poderoso instrumento de ditadura.

Em 1814, a França passou a viver sob nova Constituição. A *Charte* de 1814 não previa explicitamente o estado de sítio, mas autores como Giorgio Agamben (2004: 15-17) e Sébastien Le Gal (2011: 419-438) acreditam que seu recurso estaria em fundamento no artigo 14[23], que atribuía ao soberano o poder de fazer os regulamentos e os decretos necessários para a execução das leis e para a segurança do Estado. Nessa trajetória, o Ato Adicional de 22 de abril de 1815 ofereceu uma distinção entre estado de sítio militar e político ligando o primeiro à invasão de força estrangeira, decretado por ato do governo, e o segundo a problemas civis, submetido à uma lei[24]. O que seria uma consequência, segundo Le Gal, de seu uso massivo durante a campanha da França no Governo dos 100 Dias[25].

22 O decreto de 1811 continha nove artigos somente sobre as formas de se proceder em localidades em estado de sítio. O texto completo somava 120 artigos (GONZÁLEZ, 2001: 184-185).

23 "*Article 14: Le roi est le chef suprême de l'État, il commande les forces de terre et de mer, declare la guerre, fait les traités de paix, d'alliance et de commerce, nomme à tous les emplois d'administration publique, et fait les règlements et ordonnances nécessaires pour l'exécution des lois et la sûreté de l'État*". (Grifo nosso). FRANCE. Constitution (1814). **Charte de 1814**. Disponível em: https://bit.ly/2NjhlTM.

24 "*Article 66: Aucune place, aucune partie du territoire, ne peut être déclarée en état de siège, que dans le cas d'invasion de la part d'une force étrangère, ou de troubles civils. Dans le premier cas, la déclaration est faite par un act du gouvernement. Dans le second cas, elle ne peut l'être que par la loi. Toutefois, si, le cas arrivant, les Chambres ne sont pas assemblées, l'acte du gouvernement déclarant l'état de siège doit être converti en une proposition de loi dans les quinze jours de la réunion des Chambres*". FRANCE. **Acte additionnel aux Constituitons de l'Empire (1815)**. Disponível em: https://bit.ly/3dqxKjY.

25 Período em que Napoleão retorna ao poder, após seu exílio na Ilha de Elba, retomando a guerra contra as potências inimigas europeias. LE GAL (2011: 405-417).

Conclusão

Analisar a história do estado de sítio na França exige a compreensão de sua gênese militar e de sua passagem do direito militar para o direito público. O levantamento demonstrado até aqui deixou claro que o instituto do estado de sítio não foi apenas letra fria da lei. A criação constitucional francesa marcou profundamente a história do país no final do século XVIII e no início do século XIX. É claro que não se pode utilizar o estado de sítio para explicar toda a história da França nesse período. Ele esteve, no entanto, inegavelmente presente, manifestando-se em quantidade e em ampla territorialidade.

Nesse período, que se inicia com a Revolução Francesa e vai até a queda definitiva de Napoleão, o instituto do estado de sítio adquiriu, gradualmente, interpretações que o deslocaram de um artifício técnico-militar para uma legislação alternativa. As disposições de 1791 e de 1811 são fundamentais para o referido período nesse sentido, ainda que guardassem suas ligações com disposições acerca do funcionamento das praças de guerra. No decorrer de todo o período revolucionário e da Era Napoleônica (1791-1815), desde que o instituto foi normalizado na primeira Constituição francesa, o estado de sítio foi utilizado em 305 ocasiões na França[26]. Esse número tão elevado sugere, de imediato, uma relevância notória de uma nova instituição jurídica e, como visto, uma apropriação tal que teria promovido sua transmutação de um artifício de técnica militar para um valioso recurso de exceção a favor dos governos dessa fase e de momentos posteriores, que, não por menos, repercutiria em várias legislações do mundo.

Fontes primárias

FRANCE. **Acte additionnel aux Constituitons de l'Empire (1815).** Disponível em: https://bit.ly/3dqxKjY.

FRANCE. Constitution (22 frimaire an VIII). **Constitution du Consulat**. Disponível em: https://bit.ly/3fP98CR.

FRANCE. Constitution (1814). **Charte de 1814**. Disponível em: https://bit.ly/2NjhlTM.

FRANCE. Décret du 24 décembre 1811. **Relatif à l'organisation et au service des état-majors de places**. Disponível em: https://bit.ly/2VcIegi.

FRANCE. Décret du 26 mai 1792. **Relatif aux places et postes militaires à mettre en état de guerre**. Disponível em: https://bit.ly/3drGkii.

FRANCE. Loi du 10 fructidor an V. **Déterminant la manière dont les communes de l'intérieur de la République pourront être mises en état de guerre ou de siège**. Disponível em:

26 O número é resultado do cruzamento entre o levantamento de documentos e as referências existentes na historiografia, como: LE GAL (2011); REINACH (1885); ROMAIN (1918).

https://bit.ly/2BALR9a.

FRANCE. Loi du 19 fructidor an V. **Contenant des mesures de salut public prises relativement à la conspiration royale**. Disponível em: https://bit.ly/37QO4cy.

FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em: https://bit.ly/2YvaCg1.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção.* São Paulo: Boitempo, 2004.

BARTOLOMEU, Danieli di. Fatal Attraction. The Classical Past at the Beginning of the French Revolutionary Republic (1792-1793). *In*: *Revista de História Constitucional*, nº 16, 2015.

CHÉNIER, Louis-Joseph-Gabriel de. *De l'État de Siège, de Son Utilité et de Ses Effets.* Paris: Librairie Militaire de J. Dumaine, 1849.

DANLEY, M. & SPEELMAN, P. (Org). *The Seven Year's War: global views.* Leiden: Brill, 2012.

FEREJOHN, John & PASQUINO, Pasquale. The Law of the Exception: a typology of emergency powers. *In*: *I-CON*, v. 2, n. 2, 2004.

GONZÁLEZ, Eric Eduardo Palma. El Estado de Sitio en las Cortes de Cádiz y el Trienio Liberal. *In*: *IH*, 21, 2001.

GOUBERT, Pierre. *Initiation à l'Histoire de la France.* Paris: Pluriel, 2013.

HILAIRE, Jean. *Histoire du Droit: introduction historique au droit et histoire des institutions publiques.* Paris: Dalloz, 2007.

HOBSBAWM, Eric J. *A Revolução Francesa.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

LE GAL, Sébastien. *Origines de l'État de Siège en France.* Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011.

LE GAL, Sébastien. Réprimer les "Villes en Ébullition". Les recours aux legislations d'exception en France (XVIII-XX siècle). *In*: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). *La Ville en Ébulittion: sociétés urbaines à l'épreuve.* Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014.

LURIE, Guy. Medieval Emergencies and the Contemporary Debate. *In*: *Athens Journal of Law*, v. 1, n. 1, January 2015.

MARI, Éric de. *La Mise Hors de la Loi sous la Révolution Française (19 mars 1793 – An III).* Paris: Lextenso Éditions, 2015.

MELÉNDEZ, Florentín. *Los Derechos Fundamentales en los Estados de Excepción Según el Derecho internacional de los Derechos Humanos.* Tesis Doctoral (Derecho), Universidad Complutense, Madrid, 1997.

PIERRÉ-CAPS, Alexandra. L'État d'Exception Dans la Rome Antique. *In*: *Civitas Europa*, n. 37, 2016.

REINACH, Théodore. *De l'État de Siège: étude historique et juridique.* Paris: Librarie Cotillon, 1885.

ROMAIN, Paul. *L'État de Siège Politique.* Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918.

SAINT-BONNET, François. *L'État d'Exception.* Paris: PUF, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. *O Estado de Emergência.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SCHMITT, Carl. *La Dictadura.* Madrid: Revista de Ocidente, 1968.

SOBOUL, Albert. *A Revolução Francesa.* Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.